PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8036937-23.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relatora: Desa. Impetrante: Paciente:

Advogados: (OAB/BA 34.519)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBAITABA/BA

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (CRACK, COCAÍNA E MACONHA). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO DE PESSOAS.

- 1. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, POR SUPOSTA DEMORA INJUSTIFICADA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA DE ORIGEM. CONCURSO DE AGENTES. FUGA DOS ACUSADOS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, COM RENDIÇÃO DO CARCEREIRO E SUBTRAÇÃO DE DROGAS E ARMAS. REMESSA DOS AUTOS PARA DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJE. APÓS DIGITALIZAÇÃO, DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CASO CONCRETO ENVOLVENDO CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM O RITMO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR DO PAÍS. AÇÃO PENAL DE ORIGEM OBSERVANDO TRÂMITE REGULAR, COM DETERMINAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
- 2. ALEGADA FALTA DE REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. QUESTÃO SUPERADA. REANÁLISE RECENTE POR PARTE DO JUÍZO IMPETRADO.
- 3. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE MAIOR CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8036937-23.2021.8.05.0000, da Comarca de Ubaitaba/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado (OAB/BA 34.519), como Paciente, , e como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ubaitaba/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADA A ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGÁ-LA, nos termos do voto a seguir. Salvador/BA, de de 2022.

Juiz Substituto de 2º Grau Relator

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8036937-23.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relatora: Desa. Impetrante: Paciente:

Advogados: (OAB/BA 34.519)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBAITABA/BA

RELATÓRIO

Trata—se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz da Vara Crime da Comarca de Ubaitaba/BA.

Relata o Impetrante que o Paciente responde, nos autos de n.º 0000092-83.2019.805.0264, em curso no Juízo impetrado, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de

drogas), relacionado, conforme se verifica da documentação acostada, a fatos ocorridos em 21/02/2019, quando foi preso em flagrante.

Em 22/02/2019 a referida prisão foi convertida em preventiva e, em 11/03/2019, expedido o respectivo mandado de prisão, por ordem da autoridade coatora.

Segundo os documentos juntados pelo Impetrante, o Paciente deixou de ser notificado para apresentar defesa prévia nos autos supracitados, por ter fugido da carceragem da Delegacia de Polícia de Aurelino Leal/BA, em 07/04/2019, onde, à época, se encontrava cautelarmente preso (ID 20797641 – Pags. 10 e 11).

Narra que, em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo de n.º 0302316-83.2019.8.05.0113, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, o Paciente foi recapturado, em decorrência de novo flagrante, ocorrido em 05/07/2019, permanecendo custodiado no Conjunto Penal de Itabuna/BA, desde então.

Assevera que, nos autos da Ação Penal de n.º 0502224-24.2019.8.05.0113, também em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, foi expedido alvará de soltura em favor do Paciente, em 07/10/2019, em razão da concessão de liberdade provisória condicionada à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com posterior prolação de sentença absolutória, nos mesmos autos.

Aduz que, em 18/06/2021, houve comunicação, dirigida ao Juízo a quo, por parte do estabelecimento prisional onde o Paciente se encontra custodiado, dando conta de que este permanece preso, por força do mandado de prisão preventiva expedido nos autos de origem, ao tempo em que foram solicitadas informações sobre a manutenção do decreto preventivo, sem resposta, segundo afirma o Impetrante.

Noticia a formulação, junto ao Juízo impetrado, de Pedido de Relaxamento de Prisão em favor do Paciente, em 03/04/2019, tombado sob n.º 0000159-48.2019.805.0264, sem análise, até a data da impetração. Argumenta, ainda, que os autos de origem se encontram sem movimentação, desde 16/02/2019, e sem reavaliação de ofício da prisão preventiva do Paciente a cada 90 dias, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), após as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.964/2019, o que traduz ilegalidade extrema.

Alega a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, que se encontra preso cautelarmente há mais de 27 meses, em violação ao princípio da duração razoável do processo, o que representa constrangimento ilegal.

Com lastro nessa narrativa, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no exame de mérito.

Para instruir o pleito, foram colacionados documentos à inicial.

Por entender a Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 20886815).

A autoridade impetrada prestou informações no evento de ID 21352500. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 21836876). É o Relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8036937-23.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relatora: Desa. Impetrante:

Paciente:

Advogados: (OAB/BA 34.519)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBAITABA/BA

VOTO

Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de excesso de prazo para formação da culpa do Paciente, que permanece custodiado cautelarmente desde 05/07/2019, sem conclusão da instrução criminal, instaurada para elucidar o suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/06 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), este último pelo corréu na ação penal originária. Passo, a seguir, ao exame das teses defensivas. I. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL No tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que sua caracterização e reconhecimento devem levar em consideração as particularidades do caso concreto, não resultando de mera operação matemática, mas, diversamente, tendo em vista critérios relacionados à razoabilidade, o que exige cuidadosa apreciação do ritmo de desenvolvimento processual da causa de origem, com base na qual será possível inferir a respeito de uma eventual mora injustificada e abusiva. Acerca da tramitação processual da ação penal de que tratam estes autos, a autoridade coatora prestou as seguintes informações: "Cumpre-me informar que encontram-se em tramitação contra o paciente, neste Juízo, os autos de nº 0000092-83.2019.8.05.0264, referentes à ação penal movida pelo Ministério Público, bem como os de nº 0000159-48.2019.8.05.0264, relativos ao pedido de revogação da prisão preventiva por ele requerido. Com relação à ação penal (autos nº 0000092- 83.2019.8.05.0264), esclareço que o ora paciente e foram denunciados, em 22 de março de 2019, respectivamente, como incursos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº

11.343/06, e art. 16, caput, da Lei n° 10.826/06, pois teriam,

encontrada com o denunciado , também, uma pistola colt, calibre 45,

supostamente, no dia 21 de fevereiro de 2019, por volta das 09h40min., na Rua Guttemberg, em Ubaitaba/BA, sido flagrados por policiais militares portando consigo "30 (trinta) pedras de crack, 185 (cento e oitenta e cinco) "buchas" de maconha, 23 (vinte e três) papelotes de cocaína e 36 (trinta e seis) gramas de cocaína distribuída em dois pacotinhos", sendo

municiada.

Em 08 de abril de 2019, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia. Porém, na mesma data, foi recebido ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia de Aurelino Leal/BA, informando que, no dia 07 de abril de 2019, os acusados haviam fugido "da carceragem desta Unidade Policial, rendendo o carcereiro, e no momento da fuga arrombaram o depósito desta Delegacia, furtando drogas, armas e objetos apreendidos relacionados a Inquéritos Policiais e/ou Boletins de Ocorrências". Em 02 de dezembro de 2019, foi determinada a notificação dos denunciados por edital e, em seguida, os autos foram encaminhados ao setor de digitalização.

Em 05 de novembro de 2021, os autos foram remetidos à conclusão e, na mesma data, houve o recebimento da denúncia e a determinação de notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva (nº 0000159-48.2019.8.05.0264), informo que, após manifestação ministerial pelo indeferimento do pleito, os autos foram encaminhados ao setor de digitalização e, com o retorno, foram remetidos à conclusão em 04 de novembro de 2021, e, em 05 de novembro de 2021, foi mantida a prisão preventiva do paciente para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a fuga do distrito da culpa, consoante acima informado.

No essencial, é o que temos a informar, na esperança de bem atendê—la no mister".

(...)"

[Destaques do original]

Como se vê, o caso concreto envolve suposto concurso de agentes, com ação penal instaurada para apurar a prática de delitos diversos, abrangendo corréus, a qual encontrou eventos que motivaram o alargamento da duração do processo de origem, a exemplo da fuga de ambos os acusados, antes do recebimento da denúncia, e a remessa dos autos para digitalização e migração para o Processo Judicial Eletrônico — Pje.

A respeito do constrangimento ilegal causado por excesso de prazo para a formação da culpa, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

 (\ldots)

- 2. Não há ilegalidade flagrante ou teratologia no caso em apreço. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, tendo em vista que variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, verifica—se, em juízo preliminar, que o feito é complexo, tendo em vista a pluralidade de réus cinco —, que foram surpreendidos transportando elevada quantidade de entorpecente, o que afasta, em princípio, o excesso de prazo sustentado pela Defesa.
- 3. Também não se pode desconsiderar as penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia (tráfico e associação para o tráfico de drogas), o que demonstra que a prisão cautelar não é, em tese, desproporcional.

 (\ldots)

- 5. Agravo regimental desprovido.
- (STJ AgRg no HC 705.588/RJ, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)
- "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA RESTOU SUPERADAS IRREGULARIDADES ANTERIORES ANTE A EXITÊNCIA DE NOVO TÍTULO EM QUE SE ASSENTA A PRISÃO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)
- V No que pertine ao aventado excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o Agravante se encontraria preso desde o dia 13 de julho de 2020, não verifico, por ora, a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, mormente levando em consideração as particularidades da causa; a exemplo da gravidade concreta das condutas imputadas à pluralidade de pessoas, 4 (quatro) réus, nesse sentido, consignou o eg. Tribunal a quo que "se trata de feito complexo, com quatro acusados e defesas técnicas distintas", havendo que se considerar, outrossim, a situação atual de estado de pandemia de COVID—19, que tem repercutido nos trâmites processuais, sem qualquer elemento que evidencie desídia dos órgãos estatais na condução do feito, sendo que a instância primeva tem empreendido esforços para sua conclusão, não havendo que se falar em constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo.

Agravo regimental desprovido.

- (STJ AgRg no HC 680.712/RJ, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)
- 4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
- 5. Na hipótese em questão, o processo vem tendo regular andamento na origem, avizinhando o encerramento da instrução. Ademais, o relativo atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem vários réus com representantes distintos, com necessidade de inquirição de muitas testemunhas.
- Agravo regimental desprovido.
- (STJ AgRg no RHC 134.010/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

[Sem grifos nos originais]

Conclui-se, da Jurisprudência trazida acima, que o entendimento atual da Corte Superior do País é no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa se configura nos casos em que a demora indevida para a conclusão da instrução criminal decorre de culpa ou

desídia do Juízo processante, não sendo a hipótese dos autos, como se depreende dos informes prestados, que trouxeram justificativa para a marcha processual menos célere anteriormente verificada na causa de origem.

Para além das razões apresentadas pelo Juízo impetrado, não se pode ignorar as dificuldades decorrentes da suspensão das atividades presenciais nos órgãos públicos, bem como dos prazos processuais, em razão da excepcional situação causada pela pandemia da Covid-19, desde março de 2020, que impactou, de uma forma geral, no ritmo de desenvolvimento processual das causas judiciais.

Por outro lado, consideradas as informações da autoridade coatora, e em consulta aos dados de tramitação do processo de origem, constata—se que, após o recebimento da denúncia, em 05/11/2021, já houve o oferecimento de defesa prévia pelo Paciente e a determinação de inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, inferindo—se que a ação penal atualmente observa trâmite regular.

Diante dessas considerações, conclui—se que o excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente não se mostra configurado no caso em apreço, enquadrando—se a hipótese no entendimento consolidado do STJ, representado nas ementas anteriormente transcritas, motivo pelo não merece acolhida a alegação.

II. FALTA DE REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Já quanto à alegada falta de revisão da necessidade de manutenção da custódia cautelar decretada, a Magistrada de primeiro grau informou que procedeu à reanálise da situação prisional do Paciente, em 05/11/2021, decidindo pela manutenção da prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a fuga do acusado do distrito da culpa.

Eis o entendimento do STJ a respeito da matéria:

"PENAL E PROCESSUAL PENA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRAFICO DE DROGAS. GERÊNCIA, ARMAZENAMENTO E VENDA DE DROGAS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELOS CRIMES DE ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 64, INC. I, DO CÓDIGO PENAL — CP. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO INCIDÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. PRISÃO REVISADA RECENTEMENTE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

 (\ldots)

6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em

desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus, onde foi decretada a prisão temporária em 13/6/2019, de 9 acusados, envolvidos na prática de tráfico de drogas e organização criminosa, com pedidos de interceptação telefônica. A prisão foi convertida em preventiva em 31/7/2019 e passou a tramitar em outra comarca - Comarca de Viamão/RS. Posteriormente, em 6/8/2019 os autos foram remetidos a 17ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS. A denúncia foi recebida em 17/9/2019 e em 8/4/2020 as prisões foram revisadas. A defesa pleiteou a liberdade provisória, sendo indeferido o pleito em 18/6/2020. Verifica-se, ainda, em consulta ao site do Tribunal de origem, que em 24/5/2021, o Juiz primevo analisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, atendendo ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e, em 3/8/2021 concedeu liberdade provisória a um dos corréus e designou audiência de instrução e julgamento para 17/9/2021. Dessa forma, vê-se que o processo segue seu curso regular, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo. (\ldots)

8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ - RHC 134.063/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

[Grifamos]

Mostra-se superado, portanto, o argumento acerca da falta de revisão da prisão preventiva do Paciente, restando prejudicada a impetração, nesta parte.

III. CONCLUSÃO

Inobstante as circunstâncias que motivaram a maior duração da tramitação processual, a qual não se vislumbra ter sido causada por culpa ou desídia do Magistrado condutor, tem-se que a prisão preventiva decretada foi recentemente reavaliada e o feito segue atualmente marcha regular, não restando evidenciada manifesta ilegalidade, capaz de ensejar o relaxamento da custódia cautelar do Paciente.

Por todas as razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

Entretanto, recomenda-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubaitaba/BA que imprima a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal de origem, tombada sob n.º 0000092-83.2019.805.0264. É como voto.

Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PARCIALMENTE PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS E, NA PARTE CONHECIDA, A DENEGA.

Salvador/BA, de de 2022.

Juiz Substituto de 2º Grau Relator